

Id:07383BCBB15E87A9

Id:0B620C34C9FC89B5



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA  
CNPJ Nº 01.689.011/0001-93

Rua Raimundo Pereira Leal, nº 717 - Centro - Sussuapara - Piauí  
CEP 64.610-000

sussuapara.camara@gamil.com  
sussuapara.pi.leg.br



Lei nº 212 de 14 de Março de 2023

PAUTA DAS MATÉRIAS DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE MARÇO DE 2023 ÀS 18:00HS.

1º - 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei Nº.01/2023 que dispõe sobre alteração do piso salarial dos profissionais do magistério público do Município de Sussuapara - PI, na forma que especifica.

2º - 1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei Nº.02/2023 que dispõe sobre a revogação dos arts. 5 e 14 da Lei Nº. 199/2015, onde denomina-se "Rua 02 de Novembro" e "Rua São Pedro", logradouro Público da cidade de Sussuapara - PI, e dá outras providências

3º - Requerimento Nº.02/2023 do Vereador Reginaldo Manoel da Silva, que solicita ao Sr. Prefeito Dr. Naerton, a implantação de 02 quebra-molas no Município de Sussuapara-PI.

4º - Requerimento Nº.03/2023 do Vereador Enivaldo Eliseu da Rocha, que solicita ao Sr. Prefeito Dr. Naerton, a viabilização de um Calçamento na Localidade Alto dos Cândidos, no Município de Sussuapara-PI.

5º - Requerimento Nº.04/2023 do Vereador Francisco Éverton Campos Veloso, que solicita ao Sr. Prefeito Dr. Naerton, que seja feito a recuperação de todo o calçamento da Localidade Pereiros, no Município de Sussuapara-PI, incluindo as duas entradas que dá acesso a PI-238.

6º - Requerimento Nº.05/2023 do Vereador Francisco Éverton Campos Veloso, que solicita ao Sr. Prefeito Dr. Naerton, a viabilização de um Calçamento na Localidade Baixo dos Pereiros, no Município de Sussuapara-PI.

Sussuapara-PI, 14 de Março de 2023.

Antônio Manoel dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal  
de Sussuapara - PI  
CPF: 880.824.183-87

Id:089B81440EE885B2



AVISO DE SESSÃO

O Município de Santo Antônio dos Milagres - PI, torna pública a designação de sessão para abertura, análise e julgamento das propostas de preços das empresas habilitadas na Tomada de Preços nº 004/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa para construção da 1ª etapa da unidade escolar na sede no Município de Santo Antônio dos Milagres - PI, no dia 17/03/2023, às 08:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres - PI. Maiores informações poderão ser adquiridas com a Comissão Permanente de Licitação.

Santo Antônio dos Milagres - PI, 13 de março de 2023.

Raimundo Nonato Gois Carvalho  
Presidente da CPL

**Institui a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, com vistas à implantação de Princípios, Diretrizes, Objetivos, Ações, Programas e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres - Piauí, usando da atribuição que lhe é conferida, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres - Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, com vistas à implantação de Princípios, Diretrizes, Objetivos, Ações, Programas.

**Parágrafo único.** A política de que trata a presente lei observará as disposições da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e as subsequentes decisões internacionais, bem como as legislações pertinentes editadas em nível federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS

**Art. 2º** - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas será orientada pelos seguintes princípios:

I - Princípio do desenvolvimento sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

II - Princípio do respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos

povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado;

III - Princípio da prevenção, que consiste na adoção de medidas no sentido de mitigar ou evitar danos ambientais previsíveis decorrentes da ação humana;

IV - Princípio da precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate à degradação ambiental e de ameaças de danos sérios ou irreversíveis aos seres vivos;

V - Princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

VI - Princípio do usuário-pagador, segundo o qual o usuário do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

VII - Princípio do Protetor-recebedor, segundo o qual se deve garantir o acesso a recursos ou benefícios às pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VIII - Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

IX - Princípio do acesso à informação, participação e transparência, que consiste na promoção, incentivo e permissão da divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico por meio da participação pública no processo de tomada de decisões;

X - Princípio da ampla participação nas consultas públicas e deliberações sobre mudanças climáticas, serviços ambientais e biodiversidade;

XI - Princípio da abordagem holística, levando-se em consideração os

(Continua na próxima página)



**Interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;**

**XII - Princípio da equidade, segundo o qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações de modo equitativo e equilibrado;**

**XIII - Princípio da ecoeficiência, que consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;**

**XIV - Princípio da Cooperação nacional e internacional, consistente na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitada as necessidades de desenvolvimento sustentável.**

### CAPÍTULO III – CONCEITOS

**Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:**

**I - adaptação:** iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

**II - efeitos adversos das mudanças do clima:** mudanças no meio físico ou biota, resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

**III - estoque de carbono florestal:** quantidade de carbono armazenado na vegetação nativa, presente na biomassa viva dos troncos, galhos, folhas e raízes; resíduos lenhosos, e nos troncos caídos e galhos quebrados, lãiteira e outros restos de vegetação morta;

**IV - aumento dos estoques de carbono florestal:** ações de promoção da regeneração natural e de recuperação, restauração e enriquecimento da



**vegetação nativa em uma determinada área, que resultem no incremento dos estoques de carbono florestal;**

**V - conservação florestal:** manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção e a utilização sustentável do ambiente e dos recursos naturais, em uma determinada área de vegetação nativa, estando ela ou não sob ameaça de desmatamento ou degradação florestal;

**VI - manejo florestal sustentável:** administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

**VII - emissões:** liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

**VIII - fonte:** processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

**IX - gases de efeito estufa:** constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

**X - impacto:** os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

**XI - mitigação:** mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

**XII - mudança do clima:** mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

**XIII - sumidouro:** processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito



**estufa;**

**XIV - serviços ambientais:** serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

**XV - vulnerabilidade:** grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

**XVI - evento climático extremo:** evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

**XVII - linha de base:** cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

**XVIII - reservatórios:** componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

**XIX - REDD+:** Redução de emissões de CO<sub>2</sub> por meio da redução do desmatamento e da degradação florestal e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;

**XX - Emissões de referência (ER-REDD)** valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO<sub>2</sub>-eq) definidas no nível nacional, estadual, municipal ou por setor que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;

**XXI - Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (URED):** unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO<sub>2</sub>-eq) que deixou de ser emitida em relação às ER-REDD em razão de ações implementadas no contexto do Sistema Nacional de REDD+.



### CAPÍTULO IV – DIRETRIZES

**Art. 4º - Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:**

**I - reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado de Rondônia com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;**

**II - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;**

**III - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;**

**IV - integração com políticas, planos e programas governamentais, nas esferas federal e estadual;**

**V - integração com políticas, planos e programas existentes no Município de Santo Antônio dos Milagres - Piauí que tenham interface com as mudanças climáticas, serviços ambientais e biodiversidade;**

**VI - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;**

**VII - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;**

**VIII - o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+);**



(Continua na próxima página)



IX - apoio à pesquisa científica, ao desenvolvimento, à geração e divulgação de informações, e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

X - incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas, de redução líquida de gases de efeito estufa;

XI - acesso aos benefícios de forma justa, transparente e equitativa por aqueles(as) que detêm o direito de uso da terra e/ou dos recursos naturais e que promovem as atividades de conservação, uso sustentável e recuperação florestal;

XII - a promoção de ações para ampliação da educação ambiental sobre os impactos e as consequências das mudanças climáticas;

XIII - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XIV - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XV - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XVI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XVII - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto;

XVIII - promoção da integridade ambiental com inclusão social de

populações em situação de vulnerabilidade;

XIX - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

XX - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

XXI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e comunidades tradicionais para a conservação ambiental e estímulo à produção orgânica;

XXII - a criação de Unidades de Conservação municipal e o estímulo à construção participativa de planos de manejo;

XXIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade;

XXIV - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

#### CAPÍTULO V – OBJETIVO

**Art. 5º** - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas tem por objetivo garantir que a população e o poder público promovam todos os esforços necessários para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, atendendo-se à necessidade de compatibilizar o desenvolvimento social, o consumo e as atividades econômicas com a proteção do meio ambiente.

#### CAPÍTULO VI – METAS

**Art. 6º** - Para a consecução do objetivo da Política ora instituída, fica estabelecida, no prazo de até 4 (quatro) anos da publicação desta Lei, uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto em relação a patamar expresso em estudo a ser realizado pela Prefeitura de Santo Antônio dos Milagres - Piauí.

**§ 1º** - O cumprimento das metas dependerá da captação de recursos a ser viabilizada a partir da efetiva implementação dos instrumentos financeiros previstos no Artigo 8º, inciso III, alíneas c, d, e, f, g, h e j.

**Art. 7º** - O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de GEE deverão considerar um esforço de redução das emissões sob responsabilidade da Prefeitura, de ações do Governo Federal e do Governo Estadual.

#### CAPÍTULO VII – INSTRUMENTOS

**Art. 8º** - São instrumentos da Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas:

I - de Planejamento:

a) Plano Municipal de Mudanças Climáticas;

b) diagnósticos, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

II - Institucionais:

a) Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;

b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) Fórum Municipal de Mudanças Climáticas.

III - Financeiros, econômicos e de incentivo:

a) Fundo Municipal de Meio Ambiente;

b) Recursos orçamentários;

c) doações de entidades públicas e privadas;

d) linhas de crédito e financiamento específicas de agentes públicos financeiros e privados;

e) incentivos fiscais e financeiros e econômicos destinados a estimular a redução das emissões, a remoção de gases de efeito estufa, ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;

f) os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito internacional, nacional e estadual, referentes à mitigação e à adaptação às mudanças do clima;

g) recursos decorrentes das negociações diretas de créditos de carbono pelo Município;

h) selos de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas;

i) investimentos privados.

IV - de Execução:

a) os Programas previstos no Artigo 18 desta lei;

b) projetos privados de redução de emissões.

#### Seção I - Instrumentos de Planejamento

**Art. 9º** - O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal de Mudanças Climáticas, que conterá o detalhamento de ações estratégicas por setor.

**Art. 10.** O Plano terá como medidas prioritárias:

I - a redução do desmatamento;

II - a mitigação dos impactos da pecuária extensiva e de baixa produtividade;

(Continua na próxima página)



III - a recuperação de nascentes e áreas degradadas;

IV - adequação de propriedades rurais de acordo com a legislação vigente;

V - criação de unidades de conservação municipais.

**Art. 11.** No Zoneamento Ecológico Econômico Municipal serão construídos indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

#### Seção II - Instrumentos Institucionais

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA exercerá a função deliberativa na implementação da *Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas*, cabendo-lhe:

I - definir normas e procedimentos a serem seguidos para a execução dos projetos assim como o sistema municipal de salvaguardas;

II - acompanhar as ações em nível estadual e nacional relacionadas à redução de emissões e à repartição de benefícios entre os entes federativos, bem como o acesso a distribuição equitativa deste para o público beneficiário;

III - monitorar indicadores de desempenho de programas municipais;

IV - avaliar e aprovar a gestão e os critérios de aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, direcionados à temática de mudanças climáticas;

V - avaliar e aprovar a aplicação de recursos dentro dos Programas, bem como as atividades prioritárias e condições operacionais;

VI - definir a quantidade total de reduções de emissões e aumentos de remoções a ser alocada a Projetos e Programas de REDD+, bem como a quantidade mínima a ser mantida na Reserva do Sistema;

**Art. 13.** A Secretaria de Meio Ambiente ficará responsável por:

I - efetuar o registro de projetos de redução de emissões;



II - aprovação de projetos que estejam em consonância com os critérios mínimos e padrões de certificação;

III - apreciar os relatórios de monitoramento dos Programas e Projetos de REDD+ e ações de preparação e apoio ao REDD+ e deliberar sobre os encaminhamentos a serem dados;

IV - emissão de selos de certificação, atendendo a critérios socioambientais e requisitos estabelecidos em regulamento específico;

V - execução dos programas previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** No âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será criado departamento de registro, controle, monitoramento e avaliação, responsável por subsidiar as ações da Secretaria na execução da política, bem como no seu melhoramento.

**Art. 14.** Fica instituído o Fórum Municipal de Mudanças Climáticas, de caráter consultivo, com o objetivo de conscientizar, mobilizar e promover a troca de informações e discussão das demandas dos mais diversos setores da sociedade, tendo em vista a efetiva implementação desta lei.

**Parágrafo único.** A organização e funcionamento do Fórum serão regulamentados por decreto, assegurada expressiva participação da sociedade civil, em especial de representantes de povos, comunidades tradicionais e movimentos sociais.

#### Seção III - Instrumentos Financeiros, Econômicos e de Incentivo

**Art. 15.** Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções estabelecidas pela lei que o instituiu, em especial, para apoiar a execução dos programas definidos por esta lei, além de:

I - projetos que resultem na mitigação das emissões de GEE no Município de Santo Antônio dos Milagres - Piauí;

II - ações de fomento e a criação de tecnologias e projetos de energia limpa



nos vários setores da economia;

III - atividades de educação ambiental e capacitação técnica na área de mudanças climáticas para povos e comunidades tradicionais, populações de baixa renda e alunos da rede pública escolar, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

IV - ações de estímulo e apoio às cadeias produtivas sustentáveis e ecoeficientes.

**Art. 16.** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Mudanças Climáticas decorrentes de captação, doação, provenientes das transações de serviços ambientais ou com finalidade específica, estarão vinculados à implementação desta Política.

**Art. 17.** As medidas fiscais e tributárias, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, serão estabelecidas em lei específica.

#### Seção IV - Instrumentos de Execução

**Art. 18.** São os programas norteadores da execução da Política Municipal de Mudanças Climáticas:

I - Programa REDD+;

II - Programa de adequação ambiental da propriedade rural;

III - Programa de proteção de nascentes, recuperação de áreas de preservação permanente áreas verdes;

IV - Programa de criação e gestão de Unidades de Conservação municipais;

V - Programa de adaptação às mudanças climáticas.

**Parágrafo único.** Na execução dos programas, o poder público municipal poderá firmar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, federal estadual e municipal, e entidades privadas previamente



registradas no departamento da SEMA, segundo critérios estabelecidos em decreto.

**Art. 19.** Outras atividades, seja em âmbito público ou privado, que promovam a redução de emissões de maneira significativa poderão ensejar a criação de programas pelo poder executivo municipal, bem como ações de apoio e acompanhamento.

#### CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** As obras, programas, ações e projetos da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar, os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões e estimar seus respectivos impactos em termos de emissões de gases do efeito estufa.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive, no que diz respeito aos programas, funcionamento das instituições, e demais instrumentos nela mencionados no período de cento e oitenta dias após a sua publicação.

**Art. 22.** Ao fim do período de realização das metas previstas no Artigo 6º, esta lei será atualizada, com o estabelecimento de um novo período de compromisso.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva  
Prefeito Municipal  
Matrícula 3021

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA  
Prefeito Municipal

Sanclonada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres -PI, aos 14 dias do mês de março de 2023.

